



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000326/2006-61
Recurso nº 342.855 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.672 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente WFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa.

Simples.

Ano-calendário 2001.

EXCLUSÃO DO SIMPLES - ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENGENHEIRO.
É vedada a opção pelo SIMPLES por empresa que exerce atividade própria de engenheiro. A eventual execução dos serviços por empregados sem esta qualificação profissional não desnatura a natureza da atividade, já que mesmo nestas hipóteses os serviços devem ser acompanhados, assessorados e supervisionados por engenheiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 22/05

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 22/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

O contribuinte acima identificado foi excluído do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 31/2007, por exercer atividade econômica vedada no sistema simplificado, consistente na prestação de serviços de engenheiro e assemelhados.

2. Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 65-66, na qual afirma que os serviços prestados pela empresa na área mecânica não dependem de profissionais com atividades regulamentadas. Alega que os serviços são prestados por um mecânico, que utiliza um aparelho para fazer inspeção de vibração, alinhamento e balanceamento em motores e bombas. No tocante à atividade de treinamento de software, sustenta que a empresa não desenvolve o programa, limitando-se a auxiliar em sua instalação, razão pela qual não há qualquer impedimento legal para a consecução destes serviços. Sugere o contribuinte que, ao interpretar a Lei nº 9.317/96, deve-se atentar para o fato de que às atividades semelhantes aplica-se igual tratamento. Com base nesta premissa, sustenta que a atividade de alinhamento e balanceamento de um veículo pesado, própria de mecânicos, é semelhante à de alinhamento e balanceamento de motores elétricos e de bombas mecânicas, já que todos dependem do uso de um equipamento dedicado a este fim.

2.1. Por fim, pede que seja provido seu recurso, para o fim de reconsiderar a exclusão do SIMPLES.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES - ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENGENHEIRO.
É vedada a opção pelo SIMPLES por empresa que exerce atividade própria de engenheiro. A eventual execução dos serviços por empregados sem esta qualificação profissional não desnatura a natureza da atividade, já que mesmo nestas hipóteses os serviços devem ser acompanhados, assessorados e supervisionados por engenheiros.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 08/04/2008 e apresentou recurso em 07/05/2008.

Em seu recurso alega:

a) - Que, os serviços prestados pela empresa na área mecânica não depende de profissionais com atividades regulamentadas, tendo em vista a característica dos serviços prestados; Desse modo, informo que o funcionário que presta os serviços, é um mecânico, e que se utiliza de um aparelho para fazer inspeção de vibração, alinhamento e balanceamento em motores e bombas, com supervisão de um profissional habilitado, funcionário da contratante;

b) - No que tange a atividade de "treinamento de software", ainda seguimos a mesma análise postada anteriormente, ou seja, a empresa não desenvolve o programa, apenas auxilia o contratante na instalação e se utiliza de um produto adquirido de terceiros, e para essa atividade não há impedimento legal, como prevê o item IX, do

parágrafo terceiro, do artigo 12 da Resolução CGSN n.º 04/2007, da L.C. 123/2006, bem como não havia restrições aplicáveis pela Lei Federal 9.317/96, extinta em 30/06/2.007;

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Afirma o acórdão recorrido:

4. Alega o contribuinte que os serviços prestados pela empresa na área mecânica não dependem de profissionais com atividades regulamentadas. Afirma que os serviços são prestados por um mecânico, que utiliza um aparelho para fazer inspeção de vibração, alinhamento e balanceamento em motores e bombas. No tocante à atividade de treinamento de software, sustenta que a empresa não desenvolve o programa, limitando-se a auxiliar em sua instalação, razão pela qual não há qualquer impedimento legal para a consecução destes serviços. Sugere o contribuinte que, ao interpretar a Lei 9.317/96, deve-se atentar para o fato de que às atividades semelhantes aplica-se igual tratamento. Com base nesta premissa, sustenta que a atividade de alinhamento e balanceamento de um veículo pesado, própria de mecânicos, é semelhante à de alinhamento e balanceamento de motores elétricos e de bombas mecânicas, já que todos dependem do uso de um equipamento dedicado a este fim.

4.1. A Lei 9.317/96 contempla a seguinte regra acerca da vedação à opção pelo SIMPLES:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

4.2. O Ato Declaratório Normativo nº 04/2000, ao interpretar o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, no tocante à atividade de manutenção de equipamentos industriais, assim dispõe:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

4.3. Portanto, a atividade de manutenção de máquinas é própria de profissionais com habilitação em engenharia. O fato de haver, de fato, eventual prestação destes serviços por profissionais sem esta habilitação não infirma esta conclusão.

4.4. Há nos autos prova bastante da atividade desenvolvida pelo contribuinte. Seu contrato social (fl. 20) contempla a atividade de manutenção de máquinas, instalações e implantação de sistemas de manutenção. Nos termos do “Contrato Administrativo para a Manutenção nos Equipamentos Elétricos e Mecânicos do D.A.A.E.” (fls. 25-28), celebrado com o departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, o contribuinte presta serviços de manutenção preventiva, manutenção preditiva e corretiva planejada em todos os equipamentos elétricos e mecânicos existentes nos diversos setores da Autarquia. Também as notas fiscais acostadas por cópia às fls. 30-56 revelam que há efetivo exercício das seguintes atividades: manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos e mecânicos; análise de vibração e tribologia; manutenção e treinamento em software; análise de óleo; balanceamento dinâmico de rotor de ventilador de exaustão de secador; análise termográfica; análise de vibração em gerador. Todas estas atividades, a despeito de serem eventualmente desenvolvidas por empregado sem habilitação profissional específica, exigem a supervisão, acompanhamento e assessoramento de engenheiros, de sorte que não há como negar o exercício de atividade vedada no SIMPLES.

Como se pode verificar, não se trata de prestação de serviço simples de reparo mecânico ou manutenção, mas manutenção de máquinas, instalações e implantação de sistemas de manutenção. Como afirma a DRJ, todas estas atividades, a despeito de serem eventualmente desenvolvidas por empregado sem habilitação profissional específica, exigem a supervisão, acompanhamento e assessoramento de engenheiros, de sorte que não há como negar o exercício de atividade vedada no SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc

Processo nº 13851.000326/2006-61
Acórdão n.º **1302-00.672**

S1-C3T2
Fl. 91

CÓPIA